



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10950.003982/2008-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-003.611 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2018
Matéria IPI- OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente ER SILVA ESTOFADOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2004, 2005

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Não se verifica nos autos qualquer tipo de cerceamento de defesa. O argumento da recorrente de que a autoridade administrativa não aceitou suas justificativas quanto à origem dos depósitos bancários mantidos à margem da escrituração, muito mais se assemelha ao inconformismo reservado ao mérito do recurso do que com vícios formais na decisão recorrida.

PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Considera-se, tendo em vista o artigo 42 da Lei n° 9.430/96, presunção legal de omissão de receita a manutenção de depósito bancário cuja origem, muito embora intimado, o contribuinte não comprova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias - Relator

Processo nº 10950.003982/2008-71
Acórdão n.º **1402-003.611**

S1-C4T2
Fl. 1.092

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Edeli Pereira Bessa, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (SP).

Adoto, em sua integralidade, o relatório do Acórdão de Impugnação nº **14-21.669 - 3ª Turma da DRJ/RPO**, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

" Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela contribuinte acima identificada, segundo consta da descrição dos fatos, foi apurada falta de lançamento do IPI caracterizada pela saída do estabelecimento de produtos sem emissão de nota fiscal, apurada por meio de presunção de omissão de receitas – depósitos bancários de origem não comprovada. Apurou-se, ainda, falta de lançamento do IPI relativa às receitas contabilizadas e não oferecidas à tributação.

Foi lavrado o auto de infração (fls. 763 a 776) exigindo IPI no valor de R\$ 211.322,72, juros de mora de R\$ 97.663,40 e multa proporcional de R\$ 158.491,95, totalizando um crédito tributário de R\$ 467.478,07.

O enquadramento legal da infração encontra-se descrito à fl. 773 a 776.

Notificada do lançamento em 17/07/2008, a contribuinte, representada pelo procurador Joatan de Carvalho Milan (fls. 14 e 20), ingressou, em 18/08/2008, com a impugnação de fls. 782 a 790, alegando, em suma:

- Não ficou comprovada qualquer omissão de receita;
- É empresa do Simples, tendo como atividade principal a confecção e reforma de sofás de um, dois e três lugares e comercialização nos estados de Mato Grosso do Sul, Mato Grosso e Rio Grande do Sul e outros, por meio de venda a varejo, conforme notas fiscais e notas fiscais de devolução em anexo. Tais vendas eram feitas sob a responsabilidade do Sr. Valdecir Modesto da Silva que fazia os depósitos nos bancos, cujos extratos não foram contabilizados por estar devidamente enquadrada no Simples;
- Foi prejudicada pelo fato de a sua exclusão do Simples ter sido efetuada em 30/07/2007 retroagindo aos anos-calendário de 2005 e 2006, pois, estando enquadrada no referido sistema, cumpriu todas as obrigações e recolheu todos os tributos gerados;
- A movimentação dos valores a receber são comumente feitos da seguinte forma: a) os valores recebidos a vista são depositados nas contas bancárias da empresa, embora muitas vezes os cheques a vista e a prazo são colocados nominais ao Sr. Valdecir Modesto da Silva, em virtude de o mesmo ser o responsável pelas vendas foram do estado do Paraná; b) os valores recebidos

em cheque e depositados nas contas bancárias, que originaram as supostas omissões de receitas, normalmente têm um alto teor de inadimplência, gerando com isso a cobertura dos cheques sem fundos pelo Sr. Valdecir, seja com recursos próprios ou com utilização de empréstimos de curto prazo junto aos familiares e amigos, fazendo seu resgate e providenciando a sua cobrança; c) referido Sr. Valdecir utiliza-se das contas bancárias para fazer a movimentação financeira particular, tendo um contrato tácito de honrar os cheques recebidos oriundos da comercialização dos produtos; d) seguem em anexo vários desses cheques oriundos dessa inadimplência, observando que muitas vezes esses cheques sem fundos são novamente depositados originando as diferenças que o auditor supõe ser omissão de receitas;

- Assim, as diferenças não são receitas, simplesmente, movimentação financeira oriunda da inadimplência que gera depósitos em cascata, todas as vezes que são cobertos, cobrados, tornam a voltar e são depositados novamente;

A contribuinte transcreve alguns julgados que alega serem do Conselho de Contribuintes para defender que os depósitos bancários não constituem, por si só, fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos; que o lançamento baseado em depósitos bancários só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre o depósito e o fato que representa omissão de rendimento; que o auto de infração é nulo, porque fundado em provas obtidas por meios ilegais, já que o sigilo bancário é inviolável, sendo essa cláusula pétrea em nosso ordenamento jurídico.

Encerra afirmando que a quebra do sigilo bancário promovida pela Administração Tributária, sem a submissão à tutela do Judiciário, afigura-se em contraste com a Carta Magna.

A contribuinte anexou ao processo, juntamente com a impugnação, cópias dos autos de infração, do Termo de Devolução de Documentos, do Termo de Verificação Fiscal, de cheques (fls. 791 a 841), de declarações de várias pessoas informando que trabalham para Valdecir Martins da Silva e não têm qualquer vínculo com a E R Estofados (fls. 842 a 848), extratos da conta “venda de mercadorias” do período de janeiro de 2004 a dezembro de 2005 (fls. 849 a 886), que já constavam no processo e cópias de notas fiscais emitidas por ela em 2006 (fls. 970 a 990).

É o relatório."

O Acórdão de Impugnação nº 14-21.669 - 3ª Turma da DRJ/RPO julgou o lançamento procedente, mantendo o crédito tributário lançado, conforme a seguinte ementa:

" ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2004, 2005

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. SAÍDA DE PRODUTOS SEM A EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS.

Apuradas receitas cuja origem não seja comprovada, estas serão consideradas provenientes de vendas não registradas.

IPI. LANÇAMENTO DE OFÍCIO DECORRENTE. OMISSÃO DE RECEITAS.

Comprovada a omissão de receitas em lançamento de ofício respeitante ao IRPJ, cobra-se, por decorrência, em virtude da irrefutável relação de causa e efeito, o IPI correspondente, com os consectários legais.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004, 2005

NULIDADE.

Somente são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, bem como os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se definitiva, na esfera administrativa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004, 2005

EXTRATOS BANCÁRIOS. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO.

Se a própria contribuinte fornece os extratos bancários, não há que se falar em quebra de sigilo bancário."

Recurso Voluntário

Inconformada com a decisão *a quo*, a recorrente interpôs recurso voluntário, em que alega preliminarmente o cerceamento do direito de defesa e a nulidade da decisão, visto que a rejeição da documentação apresentada teve apenas como fundamento que "os valores relativos a cheques devolvidos, estornos de créditos já foram excluídos da tributação", sem que fosse feita uma análise criteriosa dos documentos ofertados na inicial do litígio.

No mérito, ressalta que o simples depósito bancário, mesmo com o advento da Lei nº 9.430/96, não pode ser considerado como omissão de receita, sem uma verificação, mesmo que indiciária, da correlação entre as atividades da contribuinte e os valores creditados nas contas bancárias.

Em seu pedido, requer o acolhimento da preliminar de nulidade da decisão recorrida, pela omissão na análise das provas apresentadas com a inicial do litígio. Caso seja ultrapassada essa prefacial, que seja cancelado integralmente a exigência e, porventura mantida qualquer parcela do lançamento, que seja determinada a exclusão dos juros de mora, cobrados com base na taxa SELIC, incidente sobre a multa de lançamento de ofício.

Declinação de Competência

Em sessão de 25/01/2012, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento prolatou o Acórdão nº 3402-001.620 no qual declinou-se da competência de julgamento à Primeira Seção do Carf, com o entendimento que " Cabe à Primeira Seção do Carf processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre a exigência do IPI que esteja lastreada em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ".

Transcreve-se excertos do voto condutor do acórdão nº 3402-001.620 que declinou da competência para a Primeira Seção do Carf:

" O recurso é tempestivo, entretanto seu julgamento não está inserto na esfera de competência da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf).

Trata-se aqui de exigência tributário relativa ao IPI, que, em princípio, estaria alcançada pela competência regimental da 3ª Seção de Julgamento do Carf. Ocorre que tal exigência está lastreada em fatos cuja apuração prestou-se a configurar prática de infração à legislação do IRPJ, inclusive com formalização de um mesmo processo para tratar da exigência desse imposto, da CSLL, do PIS e da Cofins.

Em face disso, considerando a competência da 1ª Seção de Julgamento prevista no art. 2º, inc. IV, do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – Regimento Interno do Carf, voto por não conhecer do recurso para declinar a competência à 1ª Seção.

Processo nº 10950.003982/2008-71
Acórdão n.º **1402-003.611**

S1-C4T2
Fl. 1.097

Verifica-se que foi suscitado um conflito de competência entre a 1ª e 3ª Seções de Julgamento, que foi solucionado no sentido de encaminhar o processo à Primeira Seção de Julgamento para apreciar o recurso voluntário do contribuinte (fls. 1086 a 1088).

Em seguida o processo foi distribuído no âmbito da 1ª Seção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende ao demais requisitos, motivo pelo qual dele conheço.

Conforme já relatado, o recurso voluntário apresentado versa sobre autuação referente a IPI, mas efetuada diante de procedimento fiscal no qual foram ainda lançados IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Para a única matéria que não era decorrente do lançamento de IRPJ (diferença em relação às vendas contabilizadas no Livro Razão e não contabilizadas no Livro de Saídas) operou-se a preclusão, diante da negativa de impugnação.

Assim, resta a analisar no presente processo tão somente a matéria reconhecidamente reflexa da autuação de IRPJ, como atesta expressamente o próprio Termo de Verificação Fiscal (fls. 761 a 771):

As omissões de receitas apuradas, nos anos-calendário de 2004 e 2005, conforme descrição dos fatos constantes dos subitens "02.1. Omissão de Receitas Contabilizadas e Não Oferecidas A. Tributação" e "02.2. Omissão de Receitas Caracterizadas por Depósitos de Origem Não Comprovada", deste Termo de Verificação Fiscal, estão sujeitas A. incidência do IPI, que foi apurado mediante a aplicação da alíquota do imposto, vigente nos períodos de apuração.

[...]

Face ao acima exposto, estamos constituindo de ofício o crédito tributário relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, não lançado pelo Sujeito Passivo quando das saídas de estofados do estabelecimento industrial.

Verifica-se que o presente processo é reflexo do processo principal nº 10950.002755/2007-48, referente ao lançamento de lançados IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, que se encontra na fase de inscrição em dívida ativa da União.

Ressalta-se que no Acórdão nº 1802-00.751 – 2ª Turma Especial, proferido no processo nº 10950.002755/2007-48, prevaleceram as seguintes conclusões:

- Não há nos autos nada que indique, ainda que palidamente, tenha havido algum tipo de cerceamento de defesa. O argumento da recorrente de que a autoridade administrativa não aceitou suas justificativas quanto à origem dos depósitos bancários mantidos à margem da escrituração, muito mais se assemelha ao inconformismo reservado ao mérito do recurso do que com vícios formais na decisão recorrida.
- Considera-se, tendo em vista o artigo 42 da Lei nº 9.430/96, presunção legal de omissão de receita a manutenção de depósito bancário cuja origem, muito embora intimado, o contribuinte não comprova.

No presente caso, por tratar de processo que trata da exigência de crédito tributário fundamentado em fato idêntico ao processo administrativo fiscal nº 10950.002755/2007-48, adota-se e aplica-se os mesmos entendimentos daquele processo em relação à omissão de receita apurada quanto aos lançamentos de IPI.

Diante disso, adota-se o decidido pela CARF sobre o tema, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, passando a reproduzir as razões de decidir do Acórdão nº Acórdão nº 1802-00.751 – 2ª Turma Especial:

Preambularmente apresenta-se a questão relacionada à suposta nulidade da decisão recorrida, que estaria, no entender da recorrente, eivada de nulidade porquanto não teria cotejado os elementos de prova trazidos aos autos.

Com efeito, não há nos autos nada que indique, ainda que palidamente, tenha havido algum tipo de cerceamento de defesa. O argumento da recorrente de que a autoridade administrativa não aceitou suas justificativas quanto à origem dos depósitos bancários mantidos à margem da escrituração, muito mais se assemelha ao inconformismo reservado ao mérito do recurso do que com vícios formais na confecção da autuação.

Ora, se a recorrente discorda do entendimento que levou à autoridade administrativa a lavrar o auto de infração em seu desfavor (omissão de receitas lastreada em presunção legal), a via adequada é insurgir-se, como de fato o fez a recorrente, contra a tal autuação.

Ademais, do teor da decisão atacada colhe-se entendimento diverso daquele sustentado pela recorrente, observe-se oportuno trecho no qual seus argumentos são satisfatoriamente enfrentados, muito embora, tenham sido rejeitados ao final, (SIC! fl. 1.039):

(...) Na impugnação, a contribuinte alega que os valores tributados são provenientes de cheques depositados nas contas bancárias, que normalmente têm um alto teor de inadimplência, sendo muitas vezes novamente depositados originando as diferenças que o auditor supõe serem omissão de receitas.

Quanto a essa alegação, cabe ressaltar que, conforme demonstrativos elaborados pelo fiscal autuante às fls. 358 a 449 e como foi esclarecido no Termo de Verificação Fiscal de fls. 751 a 761, os valores relativos a cheques devolvidos, estornos de créditos já foram excluídos da tributação

Todos os cheques apresentados juntamente com a impugnação já foram excluídos nos demonstrativos de apuração da infração.

Não se pode admitir a alegação de que a pessoa física Valdecir Martins da Silva utiliza as contas bancárias da empresa para fazer a movimentação financeira particular.

Há que se observar o princípio contábil da Entidade, segundo o qual o patrimônio da empresa não se confunde com aquele dos

seus sócios ou administradores. Ou seja, os bens particulares de administradores não devem ser confundidos ou registrados na empresa.

Cabe repisar que, se a contribuinte possuísse quaisquer documentos que comprovassem a origem dos depósitos, deveria tê-los apresentado juntamente com a impugnação, o que não foi feito.

Assim, não se altera o lançamento feito. (...)

(meus os destaques)

Verifico, portanto, que o processo não tem qualquer vício capaz de ensejar a decretação de sua nulidade, a decisão recorrida enfrentou toda a matéria envolvida na autuação e por esse motivo rejeito a preliminar formulada.

No que toca ao mérito, apresenta-se para julgamento, situação em que a pessoa jurídica (recorrente) foi autuada por omissão de receitas com base na presunção legal de manutenção de depósitos bancários com origem não comprovada (artigo 42 da Lei nº. 9.430/96).

Anoto, por oportuno, que os argumentos de defesa dão conta de que os valores que comprovada e inegavelmente circularam em sua conta corrente à margem da escrituração, não representariam parcela tributável pelo Imposto de Renda, bem como os meros depósitos bancários não teriam o condão de redundar na conclusão de omissão de receitas.

Todavia, como assinalado no acórdão recorrido e em prejuízo dos argumentos sustentados pela recorrente, o argumento de pessoa física encarregada das vendas dos seus produtos movimentava suas contas é absolutamente ineficiente para afastar presunção legal que hospeda a autuação e ainda que assim não o fosse, sugestão dada para os fins de argumentar, tal fato, não teria, por si só, o condão de afastar a exigência fiscal.

Para elidir a dita presunção era dever da recorrente alocar minudentemente ou ao menos ao ponto de criar um juízo de verossimilhança que permitisse atrelar à movimentação bancária uma origem, para que por meio dela, a Fiscalização aferisse tratar-se ou não de parcela tributável, não bastando, destarte, somente demonstrar uma suposta origem (e aqui nem entro no mérito do argumento), cumprindo-lhe segregar as fontes dos depósitos de forma individualizada e outros elementos típicos.

Como a recorrente nada esclareceu, efetivamente, quanto aos depósitos bancários não escriturados e com esse panorama dos fatos, incide o comando do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, que reputa presumivelmente omitida a receita lastreada em depósito cuja origem não se comprovar, observe-se:

Artigo 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a

Processo nº 10950.003982/2008-71
Acórdão n.º **1402-003.611**

S1-C4T2
Fl. 1.101

instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Ora, a forma de a recorrente desabonar o lançamento seria provar a origem dos recursos, mas não o fez, sendo procedente o lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de afastar a preliminar de nulidade e no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias